

# MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E COTAÇÕES ELETRÔNICAS

### DECISÃO

A matéria em apreço trata de Recurso protocolado pela empresa ECOS TURISMO LTDA, em face do ato desta Pregoeira que declarou vencedora a proposta da empresa IDEIAS TURISMO LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 06/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de Agenciamento de Viagens, sob demanda, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como emissão de seguros para trechos internacionais, visando o atendimento das necessidades de deslocamento dos Membros e Servidores do Ministério Público da União, bem como dos Colaboradores Eventuais da Escola Superior do Ministério Público União -ESMPU, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

## I – DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

Cumpridas as formalidades legais, o prazo para inserção de intenção de recurso foi concedido, conforme estabelecido na Lei 14.133/21.

Desta forma, a Recorrente protocolou a intenção de recorrer dentro do prazo estabelecido.

Ressalta-se que não houve análise do mérito quando a Recorrente fez o protocolo da intenção.

Todavia, verifica-se que estão presentes os requisitos legais, quais sejam:

Sucumbência: a RECORRENTE encontrava-se na primeira colocação, na ordem crescente dos melhores lances e foi desclassificada.

Tempestividade: a RECORRENTE manifestou a intenção de recurso dentro do prazo estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2023.

Legitimidade: a intenção de recorrer foi manifestada pela própria licitante sucumbente, que cumpriu os requisitos para participação no certame.

**Interesse:** o acolhimento da pretensão poderá ser útil à Recorrente, que apresenta o interesse de passar à condição de vencedora do certame.

**Motivação:** A citada empresa entra com intenção de recurso, resumidamente, contra a habilitação da empresa **IDEIAS TURISMO LTDA.** 

## II – DAS RAZÕES

A Recorrente, dentro do prazo que lhe fora concedido, alega o transcrito abaixo:

A empresa declarada vencedora do certame não pode ser considerada como tal, observados os critérios utilizados e constante do Edital, senão vejamos.

Feridos de morte, in casu os princípios da Moralidade, da Impessoalidade, da Motivação, da Vinculação ao Edital e da Isonomia, senão vejamos:

É que a empresa ora **Recorrente foi, permissa venia, misteriosamente alijada do procedimento licitatório**, sem qualquer justificativa plausível, inclusive mediante solicitação de exposição de arrazoados.

Ab initio, salienta-se princípios basilares da Administração Pública no que tange à impositividade da observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade no exercício de seus atos.

E, data maxima venia, o procedimento licitatório in casu margeou totalmente tais premissas.

A Recorrente participou ativamente do pregão epigrafado e, inclusive, expressou manifesta discordância para com a decisão que declarou a Recorrida Ideias Turismo Ltda como a vencedora do certame, a tempo e modo.

Em breve síntese, a sessão teve início em 14 de novembro de 2023, conforme estipulado no edital, sendo que das 24 empresas que apresentaram propostas, oito foram desclassificadas devido à submissão de propostas em desacordo com o edital (em não conformidade com o Capítulo I, item 5, combinado com o Capítulo VII, item 9, letra "e").

A desclassificação dessas oito empresas decorreu de uma disparidade entre os valores do termo de referência e o montante cadastrado no Comprasnet, permeando tal assertiva como primeiro desvio em relação ao edital e resultando, concessa venia, numa quebra de isonomia entre o documento oficial (Edital/TR) e a plataforma.

Relevante destacar que a proposta da Recorrente foi devidamente cadastrada em conformidade com os valores unitários estimados previstos no Comprasnet, o que nos assegurou a não desclassificação no processo.

Dando seguimento a sessão, em 14/11/2023 às 16:30:47h a il. pregoeira realizou desempate por disputa final do art. 60 da lei 14.133/2021 do item G1 e encerou o certame.

Nenhum licitante convocado registrou lance, sendo convocada a empresa MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 24.929.614/0001-10, para apresentar proposta com sua melhor oferta + certidão de falência + qualificação técnica + anexo III declaração de ausência de parentesco.

Em 14/11/2023 às 17:04:50h a pregoeira identificou que o sistema faz o desempate considerando apenas os incisos I e II do art. 60 da Lei 14.133/21, voltando atras em decisão anterior que convocou a empresa Miranda Turismo, registrando em seguida mensagens via chat.

Considerando que a convocação inicial do dia 14/11 não abrangeu todas as empresas participantes, seguida por mensagens da pregoeira que suspenderam a sessão e a reprogramaram para o dia 16/11, nesta última data, data venia, sem qualquer nexo, a pregoeira deu início à sessão com novas diretrizes.

Foi promovida então a convocação dos Licitantes para o envio de documentos, especificamente para comprovação do inciso II do art. 60 da Lei 14.133, conforme expresso na mensagem registrada em 16/11/2023 às 14:16:15h: "Os senhores serão convocados e

deverão demonstrar a contratação junto ao Poder Público, do mesmo objeto (ou similar), nos últimos cinco anos...".

Respondendo prontamente a essa convocação, a Recorrente apresentou dois arquivos zip (datados de 16/11/2023 às 18:15:44, 16/11/2023 às 18:19:17, 16/11/2023 18:19:34, 16/11/2023 18:28:05 e 16/11/2023 18:28:29), os quais incluem declaração com a relação de contratos, consulta à Situação do Fornecedor – SICAF, consulta às Ocorrências do Fornecedor – SICAF (sem registros), consulta às Ocorrências Impeditivas – SICAF (sem registros), Certidão de Falência e Recuperação Judicial, Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ, Certidão de Licitantes Idôneos – TCU, Certidão Correcional – CGU, Certidão Consolidada – TCU, além de atestados de capacidade técnica emitidos por clientes em vários contratos, o que, permissa venia, caracteriza amplo e total atendimento às exigências do Edital, bem como determinação da Pregoeira.

Procedida nova convocação da il. Pregoeria, a Recorrente enviou 2 (dois) arquivos zip com os documentos que comprovam atendimento aos incisos III, IV e §1º da Lei específica, sendo que a sessão foi prorrogada por vários dias a fim de que a análise dos documentos fossem concluídas, o que fora implementado em 11/12/23.

E por absurdo, rogando-se novamente venia, a Recorrente fora SEM QUALQUER FUNDAMENTO/MOTIVAÇÃO, excluída do certame.

Sorve-se que após a revisão dos atos, a convocação da Recorrente, Ecos Turismos, para o envio de proposta ajustada e documentos de habilitação foi inexplicavelmente desconsiderada, sem que fosse sequer registrado no chat o motivo dessa decisão e, tampouco, documentada a nossa eventual desclassificação.

Ao analisar-se o resultado final divulgado no arquivo "DesempateResultadoFinal", observou-se, como dito, que a Ecos Turismo não figurava nas tabelas de classificação dos critérios estabelecidos no ART. 60, III - AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES, ART. 60, IV - PROGRAMA DE INTEGRIDADE e ART. 60, § 1° - BENS E SERVIÇOS PRODUZIDOS OU PRESTADOS, bem como na Classificação Final.

Fora, inclusive, questionado, via chat, os critérios adotados para a ordem de classificação e solicitada uma reanálise dos documentos relacionados a esses critérios.

No entanto, a il. Pregoeira limitou-se a responder que todos os documentos enviados foram analisados, sem fornecer esclarecimentos sobre a decisão.

É relevante ressaltar que foram apresentados documentos que atendem a integralidade dos critérios estabelecidos nos artigos ART. 60, III - AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES, ART. 60, IV - PROGRAMA DE INTEGRIDADE e ART. 60, § 1° - BENS E SERVIÇOS PRODUZIDOS OU PRESTADOS e que a decisão ora combatida margeia princípio basilares do Direito Administrativo.

Princípios da Moralidade, da Impessoalidade, da Motivação, da Vinculação ao Edital e da Isonomia foram totalmente margeados, sendo imperiosa sua anulação e, por conseguinte, o provimento do presente recurso.

Inegável a insegurança jurídica observada in casu, com a qual não há de concordar esta Instancia Recursal do Certame licitatório.

Feridos de morte, in casu, os mais basilares princípios norteadores do Direito Administrativo, pelo que o provimento do presente recurso é medida que se impõe e ora requesta-se.

DOS PEDIDOS Ex positis, requer-se: O provimento do presente recurso, anulando-se a decisão que declarou Licitante vencedora do certame, determinando-se a retomada do certame licitatório com análise dos documentos apresentados pela Recorrente e regular seguimento do certame a partir dali.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida apresentou as seguintes contrarrazões:

Senhora Pregoeira, o recurso não comporta provimento. O sistema de desempate da nova lei de

licitações é escalonado

Chama atenção uma primeira incongruência sistêmica no recurso, pois temse muito de base da petição a pretensão de que se faça análise dos critérios dos incisos III e IV do artigo 60 da Lei nº 14.133/21 (o que já foi feito e isso consta do sistema e da planilha constante no link https://escola.mpu.mp.br/transparencia/licitacoes/pregaoeletronico/pregao-eletronico-

2023/DesempateResultadoFinal.pdf), mas a recorrente esquece ou deixa de considerar que a situação dela própria não dos 2 (dois) incisos, logo, o inciso IV nem deveria estar sendo tratado.

Assim, tendo em vista que o sistema de desempate da nova lei funciona de forma escalonada, não há o que tratar do próximo inciso se a questão vem antes, do que já se alertou, o inciso III. Por isso, fica desde logo o alerta de que a situação toda passaria por uma discussão sobre o inciso III (ações de equidade) do artigo 60 da nova lei e a recorrente já não estava sequer nele, logo, não poderia estar no seguinte, o inciso IV (sobre programa de integridade).

Recurso "vazio" sobre o tema central e sobre documentos da recorrente

Senhora Pregoeira, nota-se com bastante evidência (porque chama atenção) que a recorrente questiona, no fundo, uma revisão de atos (isso não pode ser objeto de recurso pois, pela legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, e pela Súmula 473 do STF, o poder-dever da Administração até para anular atos, fica resguardado a qualquer momento), mas a recorrente, simplesmente, NADA COMENTA DOS SEUS PRÓPRIOS DOCUMENTOS E COMO TERIA ELA ATENDIDO, COM TAIS OU QUAIS DOCUMENTOS BEM ESPECÍFICOS, O REQUISITO DO INCISO III DO ARTIGO 60 DA NLLC.

Essa situação leva à conclusão de que se trata de recurso totalmente vazio de discussão sobre os próprios documentos dela, recorrente.

Não há um mínimo contraponto a considerar contra a decisão recorrida, uma vez que nenhuma página de qualquer documento da recorrente teve qualquer mínimo comentário pelo correr do texto do recurso.

COMO PRETENDE A RECORRENTE PROVIMENTO AO SEU RECURSO SOBRE O REFERIDO INCISO III SE O TEXTO APENAS TEM REPETIDA AFIRMAÇÃO DE QUE TERIA A RECORRENTE JUNTADO DOCUMENTOS, MAS ISSO ESTÁ SEMPRE COMO AFIRMAÇÃO GENÉRICA E NADA A RECORRENTE ESPECIFICA SOBRE QUAIS SERIAM OS ESPECÍFICOS DOCUMENTOS QUE, SUPOSTAMENTE, COMPROVARIAM O ATENDIMENTO DAQUELE REQUISITO PARA O CRITÉRIO DE DESEMPATE DE EQUIDADE NA EMPRESA, ENTRE OS HOMENS E AS MULHERES.

Se o recurso, portanto, se limita a mera afirmação de ter a recorrente juntado documentos que alega serem suficientes, o recurso nem mesmo viabiliza possibilidade de contraditório e ampla defesa efetivos pela recorrida. Se o conteúdo do recurso não aponta qualquer detalhe de qualquer folha / página de qualquer documento do que seria a política de equidade, nada há que se dar provimento ao recurso, sendo evidente que a forma como ele foi interposto prejudica até mesmo a resposta detalhada e específica pela recorrida.

É importante ressaltar que contraditório e ampla defesa, que são garantias do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, dependeriam, em sua plenitude, de um recurso que afirmasse, com exatidão, como e por que, e com tais ou quais documentos a recorrente teria atendido ao requisito de prova para o critério de desempate por política de equidade entre homens e mulheres. E considerando que a recorrente nada tratou dos seus próprios documentos não há o que se modificar na decisão recorrida, porque um recurso que nada trata dos próprios documentos da empresa não faz impugnação específica contra a decisão recorrida, que, portanto, deve ser mantida.

Recurso "vazio" sobre documentos da recorrida

Há uma afirmação genérica da recorrente de que a recorrida não deveria ter a sua classificação de proposta com posição de declarada vencedora, mas nota-se que em momento algum a recorrente trata, nem de forma mínima, de forma comparativa, dos seus documentos em relação aos documentos da Ideias Turismo, a recorrida.

Portanto, não há o que se modificar em relação à situação da recorrida.

#### Comportamento da recorrente

Um fator chama atenção: das dezenas de licitantes no pregão, apenas esta recorrente insiste em retardar o pregão afirmando, de forma genérica, que teria enviado documentos sobre o requisito de política de equidade, mas, simplesmente, não faz qualquer comentário específico sobre

qualquer documento.

Isso deixa transparecer intenção de tumultuar o certame e atrasar o processo, porque se fosse para tratar de temas de mérito, efetivamente, o recurso teria trazido em evidência, a detida análise, documento por documento, comparando-os com os de todos os demais licitantes, sobre a alegada questão de equidade. Assim, fica anotado que esse comportamento não pode se tolerar dentro de recursos administrativos, porque deixam nítida intenção apenas de atraso do processo.

## IV – DA ANÁLISE PELA PREGOEIRA

A ECOS Turismo sustenta que cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital da licitação, fornecendo documentação adequada e detalhada conforme solicitado.

A empresa Recorrente argumenta que houve falhas e irregularidades na maneira como os critérios de seleção foram aplicados e avaliados, levando a uma pontuação e classificação que não refletem corretamente sua conformidade e capacidade.

As contrarrazões da Recorrida Ideias apresenta uma incongruência fundamental, focando nos incisos III e IV do artigo 60, alegando que a situação da Recorrente Ecos Turismo não se enquadra nesses critérios. Especificamente, o inciso IV, relacionado ao programa de integridade.

Sustenta que o sistema de desempate é escalonado. Isso porque a nova lei adota um sistema de desempate escalonado, exigindo a resolução de questões em incisos anteriores antes de avançar para os subsequentes.

Diante dos fatos demonstrados e após análise criteriosa do recurso administrativo apresentado pela Recorrente ECOS Turismo Ltda, referente ao processo licitatório conduzido pelo Ministério Público da União - Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), constatou-se a procedência das alegações da recorrente.

Isso porque ao verificar minuciosamente cada documento encaminhado, 3 pastas de nomes iguais zipadas (documentos e propostas atualizados 1, 2 e 3) e duas pastas zipadas de nomes iguais (DOCU - ART 60 LEI 14.133-2021), esta Pregoeira confirmou o envio dos documentos referentes a **Equidade entre homens e Mulheres (art. 60, inciso III) e Programa de Integridade (art. 60, inciso IV)**. Tais documentos foram o motivo da retirada da Recorrente ECOS Turismo dos critérios de desempate.

Desta forma, a empresa cumpriu devidamente com os requisitos do desempate e suas reclamações quanto equívoco no processo de avaliação são fundamentadas devendo ser considerandos os documentos e argumentos da Recorrente ECOS Turismo, para garantir a conformidade com os princípios da administração pública e a equidade no processo licitatório.

Não havendo outra alternativa, esta Pregoeira deverá retornar a fase de aceitação do procedimento licitatório em análise.

Este procedimento de retorno da fase assegura a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme exigido pela lei e pelas normas de licitação pública.

### V – DA CONCLUSÃO

A Pregoeira, no uso de sua atribuição conferida pela Lei 14.133-21, considera **PROCEDENTE** as alegações das **RECORRENTE ECOS TURISMO LTDA** e, norteada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDE** retornar a fase de aceitação e publicar novo desempate.

A data será publicada no sistema Comprasnet para acesso a todos licitantes e publicidade dos atos.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Estefania Borges Tegoshi**, **Chefe da Central de Licitações e Cotações Eletrônicas**, em 08/01/2024, às 17:01 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade informando o código verificador **0460340** e o código CRC **38A4F425**.

SGAS 603, lote 22 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-630 Brasília - DF Telefone: (61) 3553-5300 - http://escola.mpu.mp.br/

Processo nº: 0.01.000.1.002031/2023-93 ID SEI nº: 0460340